



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1300-0005212-6

PARECER Nº 17.844/19

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

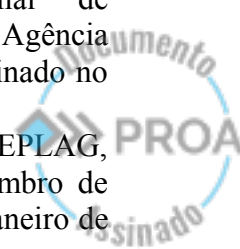
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ANÁLISE DE DOCUMENTO DE PROJETO.

1. O Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistem, no âmbito local, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de acordo. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, a incidência das normativas produzidas no âmbito da administração pública federal é de rigor.

2. Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênios e contratos locais.

3. O acordo de cooperação técnica tem por objetivo desenvolver subsídios para modernização e promoção de inovação no âmbito da gestão pública no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da elaboração e teste de novos conteúdos e metodologias voltados a distintos aspectos da gestão pública. Encontra amparo no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal assinado no Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964.

4. Os objetivos almejados estão alinhados com as atribuições da SEPLAG, descritas no Anexo I da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.246, de 02 de janeiro de 2019.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. Ausência de objeção jurídica à minuta do Documento de Projeto.
Recomendações de adequações pontuais.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 10 de setembro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

10/09/2019 17:28:27





PARECER

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ANÁLISE DE DOCUMENTO DE PROJETO.

1. O Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistem, no âmbito local, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de acordo. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, a incidência das normativas produzidas no âmbito da administração pública federal é de rigor.

2. Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênios e contratos locais.

3. O acordo de cooperação técnica tem por objetivo desenvolver subsídios para modernização e promoção de inovação no âmbito da gestão pública no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da elaboração e teste de novos conteúdos e metodologias voltados a distintos aspectos da gestão pública. Encontra amparo no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal assinado no Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964.

4. Os objetivos almejados estão alinhados com as atribuições da SEPLAG, descritas no Anexo I da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, com a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

redação dada pela Lei Estadual nº 15.246, de 02 de janeiro de 2019.

5. Ausência de objeção jurídica à minuta do Documento de Projeto. Recomendações de adequações pontuais.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), versando acerca de Projeto de Cooperação Técnica Internacional a ser firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), intitulado “Modernização e inovação em gestão pública no Estado do Rio Grande do Sul”.

O processo é inaugurado com cópias dos Ofícios 2.416/2019 SEPLAG, de 03 de abril de 2019, e 4342/2019 SEPLAG, de 17 de junho de 2019, firmados pela Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão e dirigidos à Agência Brasileira de Cooperação, com o objetivo de encaminhar minuta com a proposta do projeto (fls. 03-05).

À fl. 06-07, consta a informação de que a ABC/MRE providenciou a análise do referido documento e concluiu positivamente no que diz respeito a sua caracterização como ação de cooperação técnica internacional, bem com a sua adequação ao modelo de projetos do PNUD, ressaltando a necessidade de apresentação de nota técnica e de parecer jurídico, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto nº 5.121/2004.

Houve a apresentação de nota técnica pela Assessoria de Cooperação Técnica Internacional (ASCOP) da SEPLAG (fls. 08-10).

A descrição do projeto, contendo minuta de “Documento de Projeto” a ser firmado, foi anexada às fls. 11-74.

Remetidos os autos para a análise e manifestação acerca da minuta do projeto de cooperação, a Assessoria Jurídica da SEPLAG, com a concordância da Agente Setorial junto ao órgão, sugeriu a remessa à Procuradoria-Geral do Estado, considerando a importância do tema (fl. 77).

A Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhou o processo à Procuradoria-Geral do Estado (fl. 78).



Posteriormente ao envio do processo administrativo, houve a remessa da versão atualizada da minuta de Documento de Projeto, a qual é ora anexada ao processo e servirá de base para a análise que segue.

É o breve relatório.

1. A cooperação técnica internacional representa relevante instrumento de desenvolvimento ao alcance dos entes subnacionais, tratando-se de prática consolidada em outros entes da Federação, com destaque para recentes iniciativas do Governo do Distrito Federal.

A definição de cooperação técnica internacional pode ser obtida no art. 10 da Portaria nº 8, de 4 de janeiro de 2019, do Ministério das Relações Exteriores:

Art. 10. O projeto de cooperação técnica internacional caracteriza-se pela promoção, no País, do desenvolvimento de capacidades técnicas, por intermédio do acesso e incorporação de conhecimentos, informações, tecnologias, experiências e práticas embases não-comerciais e em todas as áreas do conhecimento

§ 1º Não se caracterizam como cooperação técnica internacional:

I - atividades exclusivamente assistenciais ou humanitárias, bem como aquelas destinadas à construção de bens imóveis;

II - ações de captação e concessão de crédito reembolsável, próprias da cooperação financeira entre o Governo brasileiro e instituições financeiras internacionais.

A conceituação da figura jurídica em análise também pode ser obtida no *Guia da Cooperação Técnica Internacional do Distrito Federal*, 1ª edição, 2018, p. 7, elaborado pela Unidade de Cooperação Técnica Internacional da Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão daquela unidade federativa, disponível no *site* da Agência Brasileira de Cooperação - <http://www.abc.gov.br/imprensa/manuais>:

A cooperação técnica internacional é um importante instrumento de desenvolvimento, que visa a auxiliar um país a promover mudanças estruturais



nos campos social e econômico, incluindo a atuação do Estado, por meio de ações de fortalecimento institucional.

No Brasil, entende-se a cooperação técnica como uma opção estratégica de parceria capaz de produzir impactos positivos sobre populações. Tem por finalidade elevar padrões de vida, modificar realidades, promover o crescimento sustentável e contribuir para o desenvolvimento social.

Como importante ferramenta da política externa brasileira, a cooperação internacional busca, por meio de programas, o compartilhamento de experiências e de boas práticas ou a transferência de *know-how*. As políticas públicas implementadas por meio da cooperação internacional devem produzir um salto qualitativo de caráter duradouro e constituem o legado de uma gestão.

2. Merece especial zelo na presente análise a definição do regime jurídico aplicável aos acordos de cooperação técnica internacional.

Em conformidade com o mencionado Guia da Cooperação Técnica Internacional do Distrito Federal (p. 10-11):

A cooperação internacional dá-se por meio de atos internacionais denominados Acordos Básicos de Cooperação Técnica. Cabe dizer que apenas a União tem competência para assinar acordos internacionais de cooperação técnica. Por meio de tais acordos, torna-se possível o desenvolvimento de programas, projetos, planos de trabalho ou ações de cooperação técnica.

A operacionalização dos acordos é feita por meio de atos complementares, que irão determinar as condições sob as quais irão se materializar os objetivos da cooperação. Essas condições são estabelecidas pela ABC e podem ser encontradas em seus manuais.

Em âmbito federal, dois dispositivos legais regem a cooperação técnica: o Decreto federal no 5.151, de julho de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a celebração de atos complementares; e a Portaria n. 8, de 4 de janeiro de 2017, do Ministério das Relações Exteriores, que trata das normas complementares sobre a celebração dos referidos atos.



Cabe esclarecer que os acordos de cooperação técnica internacional são diferentes dos convênios realizados pela Administração Pública. Estes são amparados pela Lei n. 8.666/1993, e aqueles, por um conjunto de regras de Direito Internacional que se harmonizam com o que dispõe a Lei n. 8.666/1993, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 946/2004 e n. 1.339/2009) que resultou na elaboração de um Manual de Convergência de Normas Licitatórias.

(...)

Os dispositivos que compõem o regramento jurídico da cooperação internacional no Brasil, até o ano de 2018, são:

- Decreto n. 5.151, de 22 de julho de 2004;
- Portaria MREX nº 8, de 4 de janeiro de 2017;
- Acórdãos TCU nº 946/2004 e no 1.339/2009;
- Instrução Normativa RFB no 1.114;
- Solução de Consulta COSIT/RFB nº 194/2015;
- Manual de Convergência de Normas Licitatórias;
- Manuais CGU (viagens e contratação de consultorias).

No que diz respeito às formalidades a serem observadas para a celebração do acordo de cooperação técnica internacional, são pertinentes os esclarecimentos trazidos pelo mesmo Guia referencial (p. 13):

Os projetos de CTI multilaterais no Brasil são amparados em Acordos Internacionais firmados entre o governo brasileiro e os organismos internacionais, validados pelo Congresso Nacional e promulgados pelo Presidente da República. Os projetos, então, são formalizados por Atos Complementares ao Acordo Básico de Cooperação, denominados Documentos de Projeto, do inglês *Project Document* – PRODOC, os quais estabelecem o escopo, a vigência, os resultados esperados e os recursos a serem aportados para a execução do projeto.

O Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistem, no âmbito local, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de avença. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação,



vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, a incidência das normativas produzidas no âmbito da administração pública federal é de rigor.

A respeito disso, cite-se novamente, pela clareza de exposição, o consignado no Guia da Cooperação Técnica Internacional do Distrito Federal (p. 12):

(...) compete exclusivamente à União a celebração de acordos de cooperação internacional. Os Acordos de Cooperação Técnica Internacional celebrados entre entes subnacionais (no caso, o GDF), o governo brasileiro (a Agência Brasileira de Cooperação – ABC/MRE) e um Organismo Internacional **obedecem às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não têm natureza jurídica de convênios e contratos locais.**

Dessa forma, entes subnacionais buscam apoio junto ao Ministério das Relações Exteriores para a promoção da cooperação e são signatários do projeto de cooperação, apenas como agência executora. **Para os acordos complementares de cooperação técnica, decorrentes de acordos básicos, utiliza-se o disposto no Decreto no 5.151/2004.** (grifou-se)

Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a **ato complementar de cooperação técnica internacional**, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênio e contrato locais.

A fim de dirimir dúvidas acerca do regime jurídico incidente, **recomenda-se que o instrumento de acordo de cooperação técnica internacional refira expressamente a aplicação das normas acima listadas, especialmente do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, e da Portaria MREX nº 8, de 4 de janeiro de 2017.**

3. Conforme descrição da fl. 01 da minuta de Documento de Projeto, este tem por objetivo desenvolver subsídios para modernização e promoção de inovação no âmbito da gestão pública no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da elaboração e teste de novos conteúdos e metodologias voltados a distintos aspectos da gestão pública.



Com vigência prevista até 31 de julho de 2022, podendo ser prorrogado, se necessário, o projeto foi estruturado em sete eixos, a saber:

- i. Propostas de novas diretrizes metodológicas e técnicas para a política de gestão do patrimônio do estado do Rio Grande do Sul elaboradas e disseminadas;
- ii. Plano de desenvolvimento de capacidades e valorização profissional da equipe a serviço do Governo do Estado desenvolvido e implantado;
- iii. Metodologia para otimização da gestão documental no estado desenvolvida e testada
- iv. Proposta de novo modelo de gestão do Centro Administrativo Fernando Ferrari (CAFF) desenvolvida e implantada;
- v. Boas práticas nacionais e internacionais em gestão pública identificadas e intercâmbio promovido
- vi. Plano de desenvolvimento de capacidades para realização de compras públicas concebido;
- vii. Gestão eficiente e gestão de conhecimento do projeto realizada.

À partida, verifica-se que os objetivos do projeto estão relacionados com o aprimoramento da eficiência e da efetividade da gestão pública, notadamente no que diz respeito às gestões patrimonial, de recursos humanos, documental e de compras públicas. As carências da administração pública verificadas nos referidos setores, assim como as oportunidades de aprimoramento que se apresentam com a cooperação técnica internacional, foram analiticamente expostas no documento do Projeto, item “I. Desafio de Desenvolvimento”, com destaque para o item “1.2 Desafios na área de gestão pública no estado do Rio Grande do Sul: justificativa para a cooperação técnica internacional”. Consoante registrado ao final do referido tópico (fl. 07 da minuta de Documento de Projeto):

Dados os desafios que permeiam a área de planejamento, orçamento e gestão no estado, a SEPLAG/RS considera que a promoção da cooperação técnica internacional é uma eficiente maneira de fomentar a qualificação da gestão pública no Rio Grande do Sul, por meio do desenvolvimento de novas metodologias e abordagens inovadoras para a eficiência e efetividade da gestão pública. O levantamento das melhores práticas da administração pública ao redor do mundo é uma importante contribuição para o avanço da gestão pública no âmbito estadual, sendo a cooperação técnica internacional o melhor



instrumento para viabilizá-lo.

Dessa forma, o presente projeto de cooperação técnica internacional tem foco no desenvolvimento de subsídios para modernização e promoção de inovação no âmbito da gestão pública no Estado do Rio Grande do Sul, por meio do desenvolvimento de estudos, novas metodologias e aplicação piloto de abordagens inovadoras voltadas à eficiência e efetividade da gestão governamental.

No item “III. Resultados e Parcerias” (fls. 10-17 da minuta de Documento de Projeto), há a especificação dos produtos que se pretende desenvolver e as metodologias a serem utilizadas, visando ao aprimoramento da política de gestão nos sete eixos acima elencados. Ali também é ponderado que “todas as novas metodologias, atividades de pesquisa e outras inovações serão incorporadas às rotinas dos servidores da Secretaria” e que “a estratégia de implementação selecionada para o projeto visa assegurar as bases para a apropriação das novas metodologias e práticas pela Secretaria e sustentabilidade das ações iniciadas com suporte deste documento de projeto” (fl. 17 da minuta de Documento de Projeto). O detalhamento dos produtos, atividades planejadas, indicadores, metas, monitoramento e avaliação, é realizado nos quadros das fls. 18-34 da minuta de Documento de Projeto.

A gestão do projeto está atrelada a três instituições: (1) Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul (SEPLAG/RS), que será a agência executora das atividades do projeto; (2) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, que prestará a cooperação técnica, bem como colaborará com a SEPLAG/RS no acompanhamento do projeto; e (3) Agência Brasileira de Cooperação, órgão vinculado ao Ministério das Relações Exteriores – ABC/MRE, que acompanhará as ações decorrentes do projeto (fl. 17 da minuta de Documento de Projeto).

Há destaque para “a experiência nacional e internacional do PNUD em temas relacionados à governança e gestão pública, com histórico importante de projetos firmados na área de gestão e desenvolvimento de capacidades também em âmbito nacional. Como exemplos, podem ser citados os projetos/iniciativas: BRA/16/022 – Capacidades e Políticas Públicas para o desenvolvimento sustentável; BRA/18/010 – Programa de Apoio às capacidades político-institucionais de governos estaduais; e BRA/17/028 - Fortalecimento de Capacidades Institucionais das Administrações Públicas



Municipais”. A expectativa, portanto, é de que “o PNUD acessará experiências e metodologias desenvolvidas em âmbito nacional e internacional, disponíveis em sua rede de escritórios e Centros de Conhecimento internacionais, de forma a contribuir para o alcance dos resultados previstos no âmbito do projeto” (fl. 08-09 da minuta de Documento de Projeto).

Os arranjos de governança e de gerenciamento, bem como as atribuições e os insumos de responsabilidade de cada uma das instituições, constam pormenorizados nas fls. 36-42 da minuta de Documento de Projeto. Destaca-se que a contrapartida financeira, a ser arcada pelo Estado, estará sujeita à recuperação de custos pelo PNUD, conforme adiante delineado.

No que diz respeito à auditoria contábil e de resultados do projeto, embora mencionada a participação do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, a previsão é no sentido de que compete ao PNUD aplicar seus critérios na definição da amostragem de projetos para auditoria durante cada ano fiscal. O encerramento da avença depende da sua finalização em termos operacionais e financeiros, sendo que este observará os regulamentos do PNUD (fl. 42 da minuta de Documento de Projeto).

4. Traçadas as linhas gerais do projeto, observa-se que os objetivos almejados estão em pleno alinhamento com as atribuições da SEPLAG, descritas no Anexo I da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.246, de 02 de janeiro de 2019, a saber:

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) coordenar a elaboração e exercer o monitoramento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como a abertura de créditos adicionais;
- b) promover estudos e pesquisas socioeconômicos, produzir e analisar estatísticas e dados;
- c) desenvolver estudos de avaliação de políticas públicas e disseminar conhecimento e metodologias para o planejamento e a execução de avaliação de políticas públicas;
- d) coordenar e elaborar o planejamento territorial e estabelecer políticas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

desenvolvimento regional, identificando as vocações dos municípios e das regiões do Estado, bem como desenvolver e acompanhar os planos de desenvolvimento regional;

e) formular e coordenar a execução das políticas relativas à Geografia e à Cartografia, com ênfase na promoção do adequado ordenamento na geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e usos dos dados espaciais;

f) **prospectar oportunidade e dar suporte institucional aos órgãos em cooperação técnica internacional;**

g) **realizar procedimentos internos e externos necessários para aprovação de projetos de cooperação técnica internacional;**

h) definir limites globais para orçamentação e programação de liberação de recursos orçamentários e financeiros, compatíveis com as estimativas e a arrecadação da receita pública, em conjunto com a Secretaria da Fazenda;

i) prover apoio à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica nas atividades relacionadas à Consulta Popular;

j) atuar de forma intersetorial nas diversas áreas do Governo;

k) definir as diretrizes para a captação de recursos visando ao financiamento de políticas públicas em áreas prioritárias do Estado;

l) analisar e avaliar tecnicamente os projetos, programas e ações do Governo, com vistas à captação de recursos, para subsídio à decisão governamental;

m) **dispor sobre a política de compras** e realizar procedimentos licitatórios;

n) **administrar o patrimônio** e transporte oficial;

o) **administrar o Centro Administrativo do Estado;**

p) **promover políticas de gestão de recursos humanos;**

q) **executar perícia médica do servidor público e medicina ocupacional;**

r) **promover políticas de gestão de organização administrativa;**

s) **executar política de gestão documental;**

t) **promover o desenvolvimento, qualificação, capacitação e formação dos recursos humanos;**

u) promover a assistência social ao servidor público e a seus dependentes;

v) **desenvolver projetos, programas e atividades permanentes de modernização administrativa e inovação, atualizando a gestão e incrementando as ações de eficiência gerencial;** e

w) coordenar e estabelecer diretrizes setoriais para a execução e monitoramento dos convênios da Administração com a União, Estados, municípios e parcerias com organizações da sociedade civil.



5. Ainda do ponto de vista normativo, o projeto encontra amparo no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal assinado no Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964.

O Artigo I do referido Acordo, estabelece que “os Organismos prestarão ao Governo assistência técnica, condicionada à existência dos fundos necessários”, podendo essa assistência consistir em (parágrafo 3):

- a) proporcionar serviços de peritos para assessorar e prestar assistência ao Governo ou por intermédio deste;
- b) organizar e dirigir seminários, programas de treinamento profissional, empreendimentos-piloto, grupos de trabalho de peritos e atividades correlatas nos locais que forem, de comum acordo, escolhidos pelas partes;
- c) conceder bolsas de estudos e aperfeiçoamento ou adotar outras providências que possibilitem a candidatos designados pelo Governo, e aprovados pelos Organismos interessados, estudar ou receber treinamento, profissional fora do país;
- d) preparar e executar projetos-piloto, testes, experiências ou pesquisas em locais que venham a ser escolhidos de comum acordo;
- e) prestar outra forma de assistência técnica que venha a ser acordada entre o Governo e os Organismos;

Do ponto de vista jurídico, não se vislumbra qualquer objeção jurídica quanto ao objeto da cooperação técnica internacional. Tem-se, a princípio, um projeto alinhado com o interesse público, em temas afetos à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão que avaliou como positivo o engajamento do Estado no referido plano, em razão da ponderação de que a cooperação técnica internacional possibilitará o acesso a tecnologias, conhecimentos, informações e capacitações de alta relevância para a gestão.



De qualquer maneira, a avaliação da importância, dos riscos financeiros e operacionais, da capacidade de absorção das atividades a que se obrigará a Secretaria por força do acordo, bem como dos resultados do programa, está na esfera de atribuição do gestor, com o amparo dos órgãos técnicos que estão a sua disposição.

Nesse sentido, pertinente ressaltar a necessidade de observância do disposto no art. 9º da Portaria MREX nº 8/2017, notadamente quando aos aspectos orçamentários:

Art. 9º O projeto de cooperação técnica internacional deverá estar vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento, assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias guardando a pertinência do órgão executor, bem como guardar pertinência com as atribuições do órgão executor.

6. Feitas essas considerações, passa-se a analisar a minuta do projeto “BRA/19/002 – Planejamento, orçamento e gestão pública fortalecidos no estado do Rio Grande do Sul”.

De início, anota-se que a minuta segue o padrão das avenças firmadas pelo PNUD com entidades públicas nacionais, conforme se verifica nos projetos em curso no Brasil, cujo acesso é franqueado pela rede mundial de computadores, no endereço <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/operations/projects/mapa-de-projetos.html>

Do ponto de vista formal, verifica-se que o instrumento contém os requisitos listados no Decreto nº 5.151/2004 e na Portaria nº 8, de 4 de janeiro de 2017, do Ministério das Relações Exteriores, porquanto: **(a)** descreve o objeto do acordo (art. 1º da minuta de Documento de Projeto, em conformidade com o art. 3º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.151/2004); **(b)** define a SEPLAG/RS como instituição responsável pela execução das ações e o PNUD como organismo internacional cooperante, bem como suas respectivas obrigações (arts. 4º, 6º e 7º da minuta de Documento de Projeto, em conformidade com o art. 3º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 5.151/2004, e com os arts. 13, 15 e 17 da Portaria MREX nº 8/2017); **(c)** detalha os recursos financeiros envolvidos (art. 9º da minuta de Documento de Projeto, em conformidade com o art. 3º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 5.151/2004); **(d)** prevê a vigência do acordo (art. 24 da minuta de Documento de Projeto,



em conformidade com o art. 3º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 5.151/2004); (e) traz disposições relativas à auditoria e prestação de contas (arts. 14, 15, 16 e 17 da minuta de Documento de Projeto, em conformidade com o art. 3º, § 3º, incisos V e VI, do Decreto nº 5.151/2004); (f) trata da taxa de administração (art. 11 da minuta de Documento de Projeto, em conformidade com o art. 3º, § 3º, inciso VII, do Decreto nº 5.151/2004); (g) contém as disposições pertinentes acerca das causas de suspensão e de extinção do acordo (art. 27 da minuta de Documento de Projeto, em conformidade com o art. 3º, § 3º, inciso VIII, do Decreto nº 5.151/2004, bem como com o art. 7º da Portaria MREX nº 8/2017).

7. As contrapartidas financeiras, a serem suportadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, partem da premissa da recuperação de custos pelo PNUD por duas categorias distintas (fl. 41 da minuta de Documento de Projeto):

a) custos indiretos incorridos pelas estruturas da sede e do escritório local do PNUD a título de ressarcimento de custos incorridos pelo PNUD nas atividades de administração da implementação do presente instrumento (GMS). Tais custos serão recuperados por meio de débito de 5%;

b) custos diretos incorridos a título de provisão de Serviços de Apoio à Implementação (DPC) pelo PNUD. Estes custos devem estar inequivocamente relacionados a atividades específicas e serviços transacionais claramente identificáveis. Os custos diretos estimados deverão ser submetidos à aprovação prévia do projeto e somente poderão ser cobrados após aprovação de dispositivo legal pertinente.

Nesse contexto, o orçamento do projeto é estabelecido no art. 9º, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, no valor total de R\$ 5.073.481,38 (cinco milhões, setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um e trinta e oito centavos) correspondente a USD 1,337,590.66 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e sessenta e seis centavos) calculados à taxa de câmbio das Nações Unidas de agosto de 2019 (R\$ 3,793).

O instrumento ainda prevê que este valor será objeto de ajustes segundo variação da taxa operacional das Nações Unidas durante a vigência do projeto. Na especificação dos arranjos de governança e gerenciamento, relativamente ao



encerramento financeiro do projeto, está previsto que este ocorrerá após o encerramento operacional e depende da confirmação de que todas as transações financeiras tenham sido finalizadas, salientando-se que as revisões orçamentárias do projeto serão emitidas pelo PNUD com base em seus regulamentos (fl. 42 da minuta de Documento de Projeto, item 8.6)

Em razão das características do acordo de cooperação em questão, a previsão de variação orçamentária atrelada a índices aplicados pelas Nações Unidas mostra-se justificada.

Os índices da taxa operacional das Nações Unidas podem ser encontrado em <https://acessoexterno.undp.org.br/Atlas/Index/11>, recomendando-se que sejam objeto de conferência técnica pela Secretaria antes da assinatura da avença, por sobejar os limites da presente análise jurídica.

8. O art. 11, por seu turno, estipula que serão debitados cinco por cento dos recursos aportados pelos projetos a serem implementados sob a modalidade de Execução Nacional, a título de ressarcimento pelos custos incorridos pelo PNUD nas atividades de administração da implementação do instrumento.

Esse percentual, correspondente a uma taxa de administração, visa à cobertura dos custos operacionais de gestão do projeto pelo Organismo Internacional, possuindo previsão expressa no Decreto nº 5.151/2004, artigos 1º, parágrafo único – que fixa o teto da taxa de administração em cinco por cento dos recursos aportados – e 3º, § 1º, inciso VII, acima transcrito.

9. Ainda quanto ao aspecto financeiro, convém ter presente os artigos III e IV do Acordo Internacional incorporado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que assim disciplinam:

ARTIGO III

Obrigações Administrativas e Financeiras dos Organismos



1. **Os Organismos custearão, no todo ou em parte, segundo possa ser mutuamente acordado**, as despesas necessárias à prestação de assistência

técnica pagável fora do Brasil – (doravante denominado "o país"), a saber:

- a) os salários os peritos;
- b) as despesas com o transporte e subsistência dos peritos durante sua viagem de ida até o ponto de ingresso no país, e de volta a partir desse ponto;
- c) o custo de quaisquer viagens fora do país;
- d) o seguro dos peritos;
- e) a aquisição e o transporte, até o ponto de ingresso no país e a partir do ponto de saída do mesmo, de todo equipamento ou material fornecido pelos Organismos;
- f) quaisquer outras despesas, aprovadas pelos Organismos interessados realizadas fora do país.

2. Os Organismos interessados **cobrirão, em moeda local do país, as despesas que não forem pagáveis pelo Governo**, nos termos do Artigo IV, parágrafo 1 e 2, deste Acôrd.

ARTIGO IV

Obrigações Administrativas e Financeiras do Govêrno

1. O Govêrno contribuirá para as despesas de assistência, técnica custeando, ou fornecendo diretamente as seguintes facilidades e serviços:

- a) serviços locais de pessoal técnica e administrativo, inclusive o necessário auxílio local de secretaria, de intérpretes-tradutores e serviços correlatos;
- b) as dependência para escritórios e outros locais necessários;
- c) equipamentos e materiais produzidos no país;
- d) transporte, dentro país, de pessoal, materiais e equipamentos para fins oficiais, inclusive transportes local;
- e) correio e telecomunicações para fins oficiais;
- f) serviço e facilidades médicas para o pessoal da assistência técnica, nas mesmas condições que existam para os servidores civis do país.

a) os auxílios de subsistência local dos peritos serão pagos pelos Organismos, mas o Govêrno contribuirá para tais auxílios de subsistência local com uma importância a ser calculada pelo Presidente Executivo da junta de Assistência Técnica, de acôrd com as resoluções e decisões pertinentes do Comitê de Assistência Técnica e outros órgãos dirigentes do Programa Ampliado de Assistência Técnica;



b) antes do início de cada ano, ou de um período de meses mutuamente acordado, o Governo adiantará, sobre o montante total de sua contribuição, uma importância a ser determinada pelo Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica, nos termos das decisões e resoluções mencionadas no parágrafo anterior. Ao fim de cada ano ou período, o Governo pagará, ou, conforme for o caso, lhe será creditada, a diferença entre a importância por ele paga por antecipação e o montante total de sua contribuição, exigível, nos termos da alínea (a) precedente;

c) as contribuições do Governo para tais auxílios de subsistência local serão creditados à conta que, - para tal fim for designada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, de acordo com as normas que vierem a ser mutuamente acordadas;

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo;

e) o Governo e o Organismo interessado poderão entrar em acordo sobre outras modalidades de pagamento dos auxílios de subsistência local dos peritos cujos serviços sejam prestados dentro de um programa de assistência técnica custeado pelo orçamento regular de um dos Organismos.

3. Quando for cabível, o Governo porá à disposição dos Organismos a mão de obras, equipamento, os materiais e outros serviços ou bens que venham a ser necessários, à execução do trabalho de seus peritos e outros funcionários, segundo o que vier mutuamente acordado.

4. O Governo custeará a parcela das despesas a serem pagas fora do país, cujo custeio não couber aos Organismos, e segundo o que for mutuamente acordado.

Dos referidos dispositivos, extrai-se a previsão de que os Organismos custeariam, preferencialmente, as despesas de fora do país, enquanto o Governo arcaria com as despesas locais. Nada obstante, há a expressa previsão de que o Governo também pode se comprometer com o custeio das despesas a serem pagas fora do país. Prevalece, portanto, o que for mutuamente acordado, sendo meramente indicativa a atribuição de responsabilidades prevista no Acordo Internacional.



Nesse contexto, presume-se que o gestor, a partir da construção do projeto em questão, tenha realizado a escorreita avaliação do sinalagma entre o custo do acordo, mesmo com o ressarcimento integral, e o benefício da prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos proporcionada ao Estado, de modo a justificar a ausência de imposição de obrigações financeiras outras ao PNUD.

O art. 2º, § 5º, do Decreto nº 5.151/2004, a confirmar esse entendimento, estabelece expressamente a possibilidade de custeio integral do projeto pelo ente federado, aduzindo que “no caso de o projeto de cooperação técnica internacional ser custeado totalmente com recursos orçamentários da União, a participação do organismo ou agência internacional deverá se dar mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos”.

10. Em conformidade com o art. 10 do instrumento, a administração dos recursos financeiros será feita pelo PNUD, de acordo com suas normas e os procedimentos financeiros (fl. 49 da minuta de Documento de Projeto).

No aspecto, o instrumento, que refere a adoção da modalidade Execução Nacional no art. 3º (fl. 44 da minuta de Documento de Projeto), segue a diretriz do art. 2º do Decreto nº 5.151/2004, o qual recomenda a adoção dessa modalidade “para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários da União”. De acordo com o § 1º do referido dispositivo, “a Execução Nacional define-se como a modalidade de gestão de projetos de cooperação técnica internacional acordados com organismos ou agências multilaterais pela qual a condução e direção de suas atividades estão a cargo de instituições brasileiras ainda que a parcela de recursos orçamentários de contrapartida da União esteja sob a guarda de organismo ou agência internacional cooperante”.

Conforme esclarecido no Guia de Cooperação Técnica do Distrito Federal, “pela Execução Nacional, a instituição executora nacional tem responsabilidade direta na gestão do projeto, em termos de aprovação das despesas associadas aos produtos entregues pela contratação de consultorias, ao contrário da Execução Direta” (p. 14).



As **normas e procedimentos financeiros do PNUD** são acompanhados pelo sistema de acompanhamento de projetos - SIGAP/MRE, explicitados no endereço <http://www.abc.gov.br/sigap/>. Tratando-se de tema que excede os limites da análise jurídica, **recomenda que sejam objeto de conferência técnica pela Secretaria de Estado antes da assinatura do acordo.**

A norma também prevê que os recursos para a execução do projeto serão depositados e contabilizados, como regra, em dólares norte-americanos, o que é condizente com a natureza do acordo - ato complementar de cooperação técnica internacional.

11. Relativamente aos critérios de auditoria contábil e de resultados, o art. 14 do instrumento prevê que será realizada por órgão competente do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual indicado pelo Governo brasileiro (fl. 51 do projeto). Na especificação dos arranjos de governança e gerenciamento, relativamente à auditoria, é apontado que “o projeto será auditado ao menos uma vez ao longo de sua execução, competindo ao PNUD aplicar seus critérios na definição da amostragem de projetos para auditoria durante cada ano fiscal” (fls. 41-42 da minuta de Documento de Projeto, item 8.5).

Os critérios na definição da amostragem de projetos do PNUD estão previstos no art. 24, inciso I e § 1º, inciso I, da Portaria MRE nº 08/2017, norma cuja referência expressa no documento de Projeto já se recomendou anteriormente. Em conformidade com os citados dispositivos, que convergem com o previsto na minuta de Documento de Projeto em análise, compete à Agência Brasileira de Cooperação acompanhar o desenvolvimento dos projetos sob os aspectos técnicos e administrativos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos dos projetos, visitas aos órgãos ou entidades executoras e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados. A periodicidade das referidas visitas deverá cobrir, anualmente, pelo menos 15% (quinze por cento) dos projetos de cooperação técnica internacional.

Considerando a previsão de que a auditoria será realizada por órgão competente do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual indicado pelo Governo brasileiro, recomenda-se, por se tratar de questão cujo mérito desborda da análise



jurídica, a **conferência técnica do tema pela Secretaria de Estado antes da assinatura do acordo, podendo se valer do apoio da Contadoria e Auditoria Geral do Estado, acaso entenda necessário.**

12. O art. 17 do instrumento estipula que o PNUD prestará contas à SEPLAG dos recursos aplicados em razão do projeto, mediante a apresentação periódica de relatórios de desembolsos à instituição financeira (fl. 52 da minuta de Documento de Projeto).

Esse dispositivo deve ser lido em conjunto com a obrigação estabelecida ao PNUD pelo art. 7º, incisos VIII (gerenciar os recursos financeiros do projeto seguindo seus procedimentos contábeis e financeiros), IX (disponibilizar mensalmente relatórios de execução financeira do projeto) e XI (possibilitar o acesso aos documentos relacionados à gestão administrativa e financeira do projeto aos órgãos de controle e à ABC/MRE), da minuta do Documento de Projeto (fl. 47), conferindo assim, a devida transparência à correta utilização financeira dos recursos públicos.

Ademais, cabível ressaltar que, na forma do art. 6º, inciso II, alínea g, incumbe à SEPLAG “autorizar o pagamento dos serviços técnicos de consultoria, após a aceitação do produto ou de suas etapas conforme critérios técnicos e qualitativos”.

13. O instrumento também refere a obrigação de transferência, do PNUD para a SEPLAG, da propriedade de bens móveis adquiridos com recursos do Projeto (art. 13, fl. 51 da minuta de Documento de Projeto).

Embora a aquisição de equipamentos não corresponda ao objetivo central do acordo, essa previsão está em consonância com a obrigação a ser assumida pelo Organismo Internacional, conforme inciso III do art. 5º da Portaria MRE nº 8/2017:

Art. 15. O Ato Complementar deverá especificar, nos termos do art. 3º, § 1º, II, do Decreto nº 5.151/04, dentre as obrigações do organismo internacional cooperante, as de:

I - prestar todas as informações necessárias às atividades de acompanhamento



da ABC;

II - possibilitar o acesso aos documentos relacionados à gestão administrativa e financeira do projeto aos órgãos de fiscalização e controle e à ABC; e

III - realizar a transferência imediata da titularidade dos bens adquiridos com recursos nacionais em conformidade com o Artigo 13 desta Portaria, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional, ao órgão ou entidade executora nacional.

De qualquer modo, o tema correlato à aquisição de bens por força do acordo de cooperação técnica internacional não enseja maiores inquietações a respeito de potencial violação aos princípios e normas que norteiam a aquisição de bens pela administração pública, porquanto o PNUD, em conjunto com o MRE, elaborou o chamado *Manual de Convergência de Normas Licitatórias*, considerado pelo Tribunal de Contas da União como suficiente para conciliar o processo com a legislação nacional, especialmente a Lei nº 8.666/93, conforme sumário de Acórdão que segue:

Determinação do Plenário no sentido da rigorosa observância do disposto na Lei nº 8.666/93 nas aquisições de bens e serviços, em sede de acordo ou projeto de cooperação, com recursos nacionais. Solicitação de prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação. Elaboração pelo PNUD, em conjunto com o MRE, de Manual de Convergência de Normas Licitatórias, objetivando compatibilizar o Manual de Aquisições daquele organismo internacional às prescrições da Lei de Licitações. Juízo da Unidade Técnica quanto à subsistência de normas ainda infringentes à Lei nº 8.666/93. Parecer do Ministério Público propugnando por firmar-se o entendimento de que, em tais aquisições, os organismos internacionais estão obrigados a promover licitação, que deve observar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mas não à Lei nº 8.666/93. Apresentação pelo PNUD de nova versão do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, contemplando as modificações reivindicadas pela 3ª Secex. Inexistência de razões para modificar o entendimento assentado pelo Tribunal no Acórdão 1070/2003 - Plenário. Acolhimento da versão final do Manual de Convergência de Normas Licitatórias. Verificação do cumprimento da determinação formulada pelo Tribunal. Arquivamento.

(ACÓRDÃO 946/2004 - PLENÁRIO. Relator ADYLSO MOTA Processo 001.484/2003-1; Tipo de processo: ACOMPANHAMENTO (ACOM); Data da sessão 14/07/2004; Número da ata 25/2004 - Plenário)



Em posterior pronunciamento, a Corte de contas da União também abriu a possibilidade de apresentação casuística, pelo MRE, de propostas de convergência à Lei nº 8.666/93:

Consulta. Conhecimento. É possível a utilização do Manual de Convergência de Normas Licitatórias na aquisição de bens e contratação de serviços custeados com recursos próprios nacionais, no âmbito de projetos de cooperação técnica internacional. O Ministério das Relações Exteriores pode apresentar propostas de convergência à Lei nº 8.666/93 de normas de organismos internacionais que mantêm projetos de cooperação técnica, quando houver dificuldade em aplicar a Lei nº 8.666/93 ou o Manual de Convergência de que trata o Acórdão 946/2004 - TCU - Plenário. Encaminhamento de cópia do Manual de Convergência revisado pelo PNUD e dos Pareceres sobre a primeira versão do manual apresentada a este Tribunal e discutida no âmbito do TC 001.484/2003-1 como solicitado. Dar ciência ao Exmo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores do Acórdão, Relatório e Voto proferidos nestes autos.

(ACÓRDÃO 1918/2004 - PLENÁRIO; Relator: ADYLSON MOTTA; Processo 013.776/2004-7; Tipo de processo: CONSULTA (CONS); Data da sessão: 01/12/2004; Número da ata: 46/2004 - Plenário

Anote-se que o parágrafo único do art. 3º da minuta de documento de Projeto faz expressa menção ao referido documento, consignando que “As aquisições de bens e contratações de serviços custeados com recursos próprios nacionais serão regidas pelas regras e os procedimentos de licitação do ‘Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD aprovado pelo Tribunal de Contas da União’, observando-se os princípios de impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência”.

14. Lado outro, deve-se atentar para as recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.514/2003 e 1.339/2009, a respeito da contratação de consultorias técnicas, especialmente quanto à necessidade de que seja justificada, observando-se que tais serviços não se prestam a substituir tarefas ordinariamente atribuídas a servidores do quadro da Secretaria.

Embora se verifique que parte dessas recomendações já foi incorporada aos textos do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004 e da Portaria MREX nº 8, de 4 de



janeiro de 2017, cuja menção no instrumento foi adrede sugerida, **entende-se pertinente que o Documento de Projeto também faça referência ao atendimento das diretrizes fixadas nos citados precedentes da Corte de Contas da União, no título que trata das obrigações das instituições participantes.**

15. O instrumento prevê, ainda, que as revisões do projeto dependem de consentimento mútuo entre as partes, mas lista hipóteses em que as revisões poderão ser feitas unilateralmente pelo Representante Residente do PNUD, a saber (arts. 25 e 26, fl. da minuta de Documento de Projeto):

- I. revisões para refletir estimativa mais realista de implementação financeira para o ano em curso e reprogramar os recursos remanescentes para o ano vindouro, não apresentando nenhuma alteração no montante total do orçamento;
- II. revisões obrigatórias anuais que reflitam os gastos efetuados ao longo do ano anterior e não apresentem nenhuma alteração no montante total do orçamento, da vigência ou de natureza substantiva; e
- III. revisões que reflitam uma prorrogação do prazo de vigência de até seis meses mediante solicitação expressa da SEPLAG/RS e anuência da ABC/MRE.

Tendo em vista que, conforme acima explicitado, a administração dos recursos financeiros será feita pelo PNUD (por se tratar de projeto na modalidade de Execução Nacional), bem como que o montante total do orçamento não é atingido por eventual alteração unilateral, não se vislumbram óbices jurídicos na manutenção da referida previsão.

16. Ante o exposto, conclui-se que inexistem óbices jurídicos à assinatura do acordo de cooperação técnica consubstanciado no Documento de Projeto “BRA/10/002”. fazendo-se, contudo, as seguintes recomendações:

- a) que o instrumento refira expressamente a aplicação do Decreto n. 5.151, de 22 de julho de 2004, e da Portaria MREX no 8, de 4 de janeiro de 2017;
- b) observância do disposto no art. 9º da Portaria MREX nº 8/2017;



- c) prévia conferência técnica, pela Secretaria consultante, da metodologia de cálculo e dos índices de variação da taxa operacional das Nações Unidas referidos no art. 9º, das normas e procedimentos financeiros do PNUD referidos no art. 10, e dos critérios na definição da amostragem de projetos do PNUD referidos no art. 14;
- d) que o Documento de Projeto também refira o atendimento das diretrizes fixadas nos Acórdãos nº 1.514/2003 e 1.339/2009 do TCU.

Anote-se, por fim, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do ato complementar de cooperação técnica a ser firmado.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019.

**Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado,
Consultor Jurídico.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 19/1300-0005212-6.



Nome do arquivo: SEPLAG_19130000052126_pnud.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	09/09/2019 13:38:05 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1300-0005212-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado **THIAGO JOSUÉ BEN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 6_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	10/09/2019 16:55:45 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.